



INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 42/2020

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - D.A.T.

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 42/2020
PROCESSO SIMPLIFICADO (PS)

Sumário

1. OBJETIVO.....	3
2. APLICAÇÃO.....	3
3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS BIBLIOGRÁFICAS	3
4. DEFINIÇÕES	3
5. CLASSIFICAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO	4
6. PROCEDIMENTOS	6
7. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (SISTEMAS PREVENTIVOS)	8
8. DAS PENALIDADES E DIREITO DE DEFESA.....	12
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12

1. OBJETIVO

Classificar as atividades econômicas quanto ao risco e estabelecer diretrizes que permitam a padronização, racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos e das medidas de segurança contra incêndio e pânico para o processo de licenciamento empresarial junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe (CBMSE), oferecendo celeridade no licenciamento dos Microempreendedores Individuais - MEI, das Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e demais empresas, com área igual ou inferior a 750m² e classificadas como risco médio, bem como, definir as empresas isentas de liberação do CBMSE classificadas como risco leve, nos termos desta instrução e conforme decreto estadual nº 40.637, de 30 de julho de 2020, que institui o Regulamento de Segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco no Estado de Sergipe.

2. APLICAÇÃO

A presente Instrução Técnica define os procedimentos administrativos adotados pelo CBMSE e os requisitos exigíveis para as edificações enquadradas como Processo Simplificado.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NORMATIVAS

Para mais esclarecimentos, consultar as bibliografias descritas abaixo.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências.

_____. Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios

_____. Lei nº 8.151, de 21 de novembro de 2016, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações no Estado de Sergipe.

_____. Lei nº 8.638, de 31 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFS.

_____. Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 (institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

_____. Lei Complementar Federal nº 155, de 27/10/2016 que altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991

_____. Decreto Estadual nº 40.637, de 30 de julho de 2020, que institui o Regulamento de Segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco no Estado de Sergipe, em conformidade com a Lei nº 8.151, de 21 de novembro de 2016, revoga o Decreto nº 30.954, de 1º de fevereiro de 2018, e dá providências correlatas.

Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo IT 17 CBPMESP – Brigada de incêndio.

Instrução Técnica 40/2014 do Corpo de Bombeiros da Militar do Estado de Alagoas.

NBR 14.605 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Sistema de drenagem oleosa.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Instrução Técnica aplicam-se as seguintes definições:

4.1. Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS): documento emitido eletronicamente pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe para atividades que estejam inseridas no Processo Simplificado, mediante respostas auferidas no questionário disponível no Portal Agiliza Sergipe ou no Portal de Atendimento do CBMSE, confirmando que edificação possui as condições básicas de segurança contra incêndio e pânico.

4.2. Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros (ARCB): documento final emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe mediante vistoria técnica para as edificações, conforme instrução técnica específica.

4.3. Atividade econômica de risco alto ou nível de risco III: aquela cujo exercício apresente alto nível de risco à integridade física das pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio que implique em licenciamento por meio de procedimentos específicos e pré-definidos pelos Corpos de Bombeiros Militares, conforme regramento próprio das unidades federativas;

4.4. Atividade econômica de risco leve ou nível de risco I: aquela que não oferece riscos de incêndio ou apresenta risco muito baixo, na qual é dispensada a solicitação de qualquer ato público de liberação ou licenciamento para o seu funcionamento;

4.5. Atividade econômica de risco médio ou nível de risco II: aquela que possibilita o ato público de liberação, ou licenciamento, por meio de fornecimento de informações e declarações do interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico por parte do Corpo de Bombeiros Militar;

4.6. Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica, e pela Administração

Pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica.

4.7. Processo Completo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PCSCIP): Procedimento utilizado para apresentação das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco com área de construção acima de 750 m² e/ou com altura acima de 3 pavimentos, e demais casos previstos na IT 01.

4.8. Processo Simplificado (PS): Procedimento usado para regularização de edificações classificadas como atividade econômica de risco médio, nos termos e exceções previstas nesta instrução técnica.

4.9. Microempreendedor Individual (MEI): considera-se MEI, conforme Lei Complementar nº155/2016, o Empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano - calendário anterior, de até R\$ 81.000,00, optante pelo Simples Nacional, que tenha até um empregado e não possua mais de um estabelecimento nem participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador. É facultado ao MEI estabelecer ponto fixo e seu registro é feito pela internet no site: www.portaldoempreendedor.gov.br.

4.10. Microempresa (ME): para os efeitos da Lei Complementar 123/06, consideram-se microempresas a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

4.11. Empresa de pequeno porte (EPP): para os efeitos da Lei Complementar 123/06, consideram-se empresas de pequeno porte a sociedade empresarial, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

4.12. Lojas Âncoras: são lojas no interior de shopping centers ou galerias que, além de possuírem grandes áreas, são capazes de criar alta circulação de público. Para esta Instrução Técnica também são consideradas lojas âncoras todas aquelas que possuem sistema de hidrantes e alarmes.

4.13. Proprietário: pessoa física ou jurídica que tem o direito exclusivo sobre determinado bem, podendo transformá-lo, construí-lo ou aliená-lo

4.14. Responsável pelo uso: pessoa física ou jurídica que detém a posse e faz uso habitual da empresa/estabelecimento

4.15. Representante legal: pessoa física ou jurídica que na ausência ou impossibilidade do proprietário ou responsável pelo uso, poderá apresentar documentos no Processo Simplificado, por meio procuração com firma reconhecida em cartório.

4.16. Fiscalização: ato administrativo de verificação do cumprimento de medidas de segurança contra incêndios e pânico, bem como solicitação de documentos, em uma edificação ou área de risco independente de solicitação do proprietário ou responsável pelo uso.

5. CLASSIFICAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

5.1. Quanto à Ocupação/Usos

5.1.1. Conforme Instrução Técnica nº 01 do CBMSE.

5.2. Quanto ao Risco

5.2.1 Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, classificam-se como de **nível de risco I, ou risco leve:**

I - A atividade econômica desenvolvida por Microempreendedor individual (MEI), na residência do empreendedor sem recepção ou atendimento de clientes; ou

II - A empresa sem estabelecimento que possua endereço apenas para domicílio fiscal do empreendedor (para fins tributários ou de correspondência), desde que a atividade econômica seja exercida exclusivamente na dependência de clientes ou em local não edificado; ou

III - A atividade econômica desenvolvida em edificações ou área de risco com área total construída menor ou igual a 200 m², desde que atenda cumulativamente as seguintes condições:

- a. a edificação deve ser exclusivamente térrea, com saída dos ocupantes direta para a via pública, sem qualquer tipo de abertura para edificações adjacentes; desconsiderando-se o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local;
- b. se atividade destinada à reunião de público, enquadradas em qualquer uma das seguintes CNAE's: 5222-2/00, 5231-1/xx, 5240-1/xx, 5611-2/xx, 8230-0/xx, 9001-9/xx, 9003-5/00, 9200-3/xx, 9312-3/00, 9319-1/01, 9329-8/01, 9329-8/99, 9491-0/xx, 9603-3/xx, possuir lotação máxima de 60 (sessenta) pessoas;
- c. se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões, enquadrada na seguinte CNAE: 5510-8/xx, possuir, no máximo, 16 (dezesesseis) leitos;

- d. possuir, no máximo, 26 Kg de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- e. não comercializar, armazenar ou manipular volume superior a 150 litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques;
- f. não ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais, e se enquadram em qualquer uma das seguintes CNAE's: 8610-1/xx, 8640-2/xx;
- g. não ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças (ocupação de divisão E-5) ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins da infância e similares, e se enquadram em qualquer uma das seguintes CNAE's: 8511-2/00, 8512-1/00, 8711-5/xx, 8720-4/xx;
- h. não possuir quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;
- i. não ser tombado pelo patrimônio histórico nacional, estadual ou municipal, ou onde há objeto de valor inestimável, e se enquadra na seguinte CNAE: 91xx-x/xx.
- j. não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.
- k. não se enquadrar em uma das seguintes CNAE's da tabela abaixo:

CNAE	DENOMINAÇÃO
05xx-x/xx	Extração de carvão mineral
06xx-x/xx	Extração de petróleo e gás natural
07xx-x/xx	Extração de minerais metálicos
08xx-x/xx	Extração de minerais não metálicos
09xx-x/xx	Atividades de apoio à extração de minerais
111x-x/xx	Fabricação de bebidas alcoólicas
16xx-x/xx	Fabricação de produtos de madeira
17xx-x/xx	Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
18xx-x/xx	Impressão e reprodução de gravações
19xx-x/xx	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
20xx-x/xx	Fabricação de produtos químicos
22xx-x/xx	Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
35xx-x/xx	Eletricidade, gás e outras utilidades
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4681-8/xx	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
4682-6/xx	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4684-2/xx	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto

	agroquímicos
4686-9/xx	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
473x-x/xx	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4784-9/xx	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
582x-x/xx	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
59xx-x/xx	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música
60xx-x/xx	Atividades de rádio e de televisão
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos

Nota: O valor de "x" na CNAE poderá assumir qualquer valor numérico de 0 a 9. Por exemplo: 05xx-x/xx representa todas as atividades econômicas da divisão "05"; 111xx-x/xx representa todas as atividades econômicas do grupo "11.1"; 4784-9/xx representa todas as atividades econômicas da classe "47.84-9".

5.2.2 Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, classificam-se como **de nível de risco II, ou risco médio**, as edificações com área construída menor ou igual a 750m², que não sejam classificadas como atividade econômica de risco leve – conforme o item 5.2.1, se configuram como Processo Simplificado, desde que atendam as condições descritas abaixo:

- a. a edificação deve possuir até 3 pavimentos, desconsiderando-se o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local;
- b. se atividade destinada à reunião de público, enquadradas em qualquer uma das seguintes CNAE's: 5222-2/00, 5231-1/xx, 5240-1/xx, 5611-2/xx, 8230-0/xx, 9001-9/xx, 9003-5/00, 9200-3/xx, 9312-3/00, 9319-1/01, 9329-8/01, 9329-8/99, 9491-0/xx, 9603-3/xx, possuir lotação máxima de 100 (cem) pessoas e área construída até 300m²;
- c. possuir, no máximo, 190 Kg de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- d. se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões, enquadrada na seguinte CNAE: 5510-8/xx, possuir, no máximo, 40 leitos;
- e. não comercializar, armazenar ou manipular volume superior a 1000 litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques;

- f. não ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais e se enquadram em qualquer uma das seguintes CNAE's: 8610-1/xx, 8640-2/xx;
- l. locais onde haja a predominância de idosos, crianças (ocupação de divisão E-5) ou pessoas com dificuldade de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins de infância e similares, e se enquadram em qualquer uma das seguintes CNAE's: 8511-2/00, 8512-1/00, 8711-5/xx, 8720-4/xx, com lotação máxima de 100 pessoas e área construída até 300m²;
- g. não utilizar, armazenar ou comercializar quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;
- h. não ser tombado pelo patrimônio histórico nacional, estadual ou municipal, ou onde há objeto de valor inestimável, e se enquadra na seguinte CNAE: 91xx-x/xx.
- i. não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;
- j. não se enquadrar em qualquer uma das CNAE's listadas na alínea "k" do inciso "III" do item 5.2.1 desta IT.

5.2.3 Para fins de prevenção contra incêndio e emergências, classificam-se como de **nível de risco III, ou risco alto**, as edificações ou áreas de risco com área construída superior a 750m² ou mais de 3 pavimentos, e aquelas com dimensões inferiores enquadradas nas seguintes condições:

- a. requeiram o uso de central de gás liquefeito de petróleo (GLP) com recipientes transportáveis ou estacionários com capacidade superior a 190 kg;
- b. demande a comercialização, manipulação ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros);
- c. se a atividade destinada à reunião de público, enquadradas em qualquer uma das seguintes CNAE's: 5222-2/00, 5231-1/xx, 5240-1/xx, 5611-2/xx, 8230-0/xx, 9001-9/xx, 9003-5/00, 9200-3/xx, 9312-3/00, 9319-1/01, 9329-8/01, 9329-8/99, 9491-0/xx, 9603-3/xx, possuir lotação máxima maior que 100 (cem) pessoas ou área construída superior a 300m²;
- d. locais onde haja a predominância de idosos, crianças (ocupação de divisão E-5) ou pessoas com dificuldade de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins de infância e similares, e se enquadram em qualquer uma das seguintes CNAE's: 8511-2/00, 8512-1/00, 8711-5/xx, 8720-4/xx, com lotação superior a 100 pessoas ou área construída superior a 300m².

- e. se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões, enquadrada na seguinte CNAE: 5510-8/xx, possuir, acima de 40 leitos;
- f. possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, fogos de artifício, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, tóxicas, radioativas e substâncias perigosas diversas.
- g. se a atividade for destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais, e se enquadram em qualquer uma das seguintes CNAE's: 8610-1/xx, 8640-2/xx
- h. locais tombados pelo patrimônio histórico nacional, estadual ou municipal, ou onde há objeto de valor inestimável, e se enquadra na seguinte CNAE: 91xx-x/xx.
- i. se a atividade se enquadrar em qualquer uma das CNAE's listadas na alínea "k" do inciso III do item 5.2.1 desta IT.

5.3. Estabelecimentos dentro de shoppings, galerias e assemelhados.

5.3.1. Os estabelecimentos enquadrados como risco médio, nesta instrução, terão seus Autos de Conformidade de Processo Simplificado emitidos em dependência da regularização da edificação principal.

5.3.2. Os estabelecimentos situados no térreo, enquadrados como risco médio nesta instrução, e que possuam saídas exclusivas diretas para o logradouro (saída ao exterior da edificação) terão seus Autos de Conformidade de Processo Simplificado emitidos independente da regularização da edificação principal.

5.3.3. Lojas âncoras devem possuir Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) conforme Instrução Técnica específica, não podendo ser enquadrados como Processo Simplificado (PS).

6. PROCEDIMENTOS

As edificações enquadradas nesta IT possuem procedimentos simplificados para regularização, visando a celeridade no processo, podendo ser feito diretamente no Portal de Atendimento do Corpo Bombeiros (<http://dat.cbm.se.gov.br/portal>) ou por meio de Sistemas Integrados de Licenciamento, quando o município for conveniado.

Os Processos Simplificados terão seus ACPS emitidos pelo CBMSE eletronicamente.

Por ocasião da informatização do serviço de segurança contra incêndio, novas regras podem ser estabelecidas, com a disponibilização do formulário na página do Corpo de Bombeiros e a efetivação do protocolo por meio da rede de alcance mundial.

6.1. Responsável pela abertura/renovação do Processo Simplificado.

6.1.1. Informações a serem prestadas - As informações prestadas na documentação exigida no Processo Simplificado deverão ser do proprietário ou responsável pelo uso.

6.2. Abertura de novas empresas - Para novas empresas constituídas através do Portal Agiliza Sergipe (ou outro Sistema Integrado de Licenciamento), que se enquadram no processo simplificado, a abertura será on-line e o proprietário ou responsável pelo uso deverá proceder da seguinte forma:

- a. Iniciar o processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe através do Portal Agiliza Sergipe;
- b. Preencher questionário disponibilizado no Portal Agiliza Sergipe;
- c. Aceitação eletrônica do Termo de Responsabilidade disponível no Portal Agiliza Sergipe;
- d. Anexar Nota Fiscal dos equipamentos de segurança;
- e. Anexar documentos complementares quando necessários;
- f. Pagamento da taxa referente à emissão do ACPS (02 Unidades Fiscal Padrão/SE conforme Lei Estadual 8.638/19);
- g. Após a constatação do pagamento da taxa, o ACPS será emitido.

6.2.1. Documentação necessária - o proprietário ou responsável pelo uso da edificação deverá manter no estabelecimento, uma via física dos seguintes documentos:

- a. Cópia do documento de identidade e CPF do proprietário ou o responsável pelo uso do estabelecimento;
- b. Comprovante de CNPJ;
- c. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de serviços especializados executados por profissional habilitado, como gás canalizado (instalação e teste de estanqueidade) e outros serviços especializados exigidos por esta instrução técnica e normas técnicas oficiais.
- d. Comprovante de área através de documento comprobatório emitido pela administração pública (processos no CBMSE, prefeituras, secretarias, empresas e/ou outros órgãos públicos, autarquias, etc.) ou cartórios (registro do imóvel, atas de condomínio, etc.) desde que informe ocupação, área construída e data da edificação.
- e. Notas Fiscais dos equipamentos preventivos.

6.2.1.1. Todas as documentações referentes ao PS e sua aprovação poderão ser requisitadas pelo CBMSE a qualquer tempo.

6.2.1.2. Quando requisitada, uma via física da documentação do estabelecimento deverá ser entregue no CBMSE.

6.3. Demais Empresas ou Edificações já existentes

Para regularização das demais empresas ou edificações já existentes que se enquadrem no processo simplificado a abertura será on-line através do Portal de Atendimento do CBMSE e o proprietário ou responsável pelo uso deverá proceder da seguinte forma:

- a. Iniciar o processo de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe através do Portal de Atendimento;
- b. Preencher questionário disponibilizado no Portal de Atendimento do CBMSE;
- c. Aceitação eletrônica do Termo de Responsabilidade disponível no Portal de Atendimento do CBMSE;
- d. Anexar Nota fiscal dos equipamentos de segurança;
- e. Anexar documentos complementares quando necessário;
- f. Pagamento de a taxa referente à emissão do ACPS (02 Unidades Fiscal Padrão/SE conforme Lei Estadual 8.638/19);
- g. Após a constatação do pagamento da taxa, o ACPS será emitido.

6.3.1. Documentação necessária - o proprietário ou responsável pelo uso da edificação deverá manter no estabelecimento, uma via física dos seguintes documentos:

- a. Comprovante de CNPJ;
- b. Cópia do documento de identidade e CPF do proprietário ou o responsável pelo uso do estabelecimento;
- c. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de serviços especializados executados por profissional habilitado, como gás canalizado (instalação e teste de estanqueidade) e outros serviços especializados exigidos por esta instrução técnica e normas técnicas oficiais;
- d. Comprovante de área através de documento comprobatório emitido pela administração pública (processos no CBMSE, prefeituras, secretarias, empresas e/ou outros órgãos públicos, autarquias, etc.) ou cartórios (registro do imóvel, atas de condomínio, etc.) desde que informe ocupação, área construída e data da edificação.

- e. Notas Fiscais dos equipamentos preventivos (compra ou recarga).

6.3.1.1. Caso o comprovante de área (item d) não esteja atualizado com a área *in loco*, deverá ser anexado junto a documentação um protocolo de cadastramento /atualização de área. Se a área revisada ultrapassar os 750m², o Processo Simplificado será considerado nulo e o proprietário ou o responsável pelo uso deverá proceder a abertura de um Processo Completo (PC), apresentando um Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

6.3.1.2. Uma cópia do Processo Simplificado deverá permanecer na edificação, disponível em qualquer tempo para consulta do Corpo de Bombeiros, sendo sua guarda de responsabilidade do proprietário ou locatário que faz uso do imóvel.

6.4. Fiscalização

6.4.1. O proprietário ou o responsável pelo uso deverá manter todos os sistemas preventivos em perfeitas condições de uso, independente de fiscalização.

6.4.2. As edificações poderão ser fiscalizadas a qualquer tempo.

6.5. Manutenção dos preventivos

6.5.1 O proprietário ou o responsável pelo uso, independente do prazo de validade do ACPS, deverá realizar a manutenção periódica de todos os sistemas preventivos conforme especificado nas normas técnicas vigentes.

6.6. Prazo de validade do Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS)

6.6.1 O Auto de Conformidade terá o prazo de validade de 01 (um) ano a partir da data de emissão.

6.7. Renovação do ACPS

6.7.1 A renovação do ACPS será on-line e o seu fluxo será conforme item 6.3.

6.7.2 Caso a área do estabelecimento/edificação ultrapasse os 750m², e/ou a quantidade de pavimentos for superior a 03 (três), e/ou a finalidade alterada para risco alto, o Processo Simplificado será considerado nulo e o proprietário ou o responsável pelo uso deverá proceder a abertura de um Processo Completo (PC), apresentando um Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

6.7.3 Caso a edificação ou área de risco já possua PSCIP analisado e aprovado, e se enquadre como Processo Simplificado, o PC será automaticamente alterado para Processo Simplificado (PS), e o procedimento de regularização será conforme o item 6.3.

7. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (SISTEMAS PREVENTIVOS)

7.1. Saídas de emergência:

7.1.1 A saída de emergência visa garantir a desocupação segura das pessoas em tempo hábil da edificação. Diante disso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- A distância máxima, conforme figura 01, que um ocupante deve percorrer de qualquer ponto dentro da edificação até a via porta de acesso ao logradouro público (via pública) deve ser de 45 metros.
- A largura dos corredores e das escadas (se houver) deverá ser de no mínimo 1,10 m;
- Para escadas que dão acesso a mezaninos ou ambientes com acesso restrito aos funcionários do estabelecimento a escada poderá ter largura mínima de 0,80 m (neste caso a quantidade de pessoas no mezanino não pode exceder a 20 pessoas);

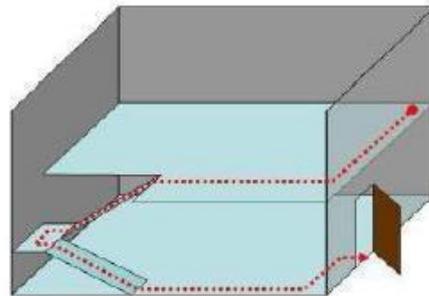


Figura 1: Percurso máximo

- A largura das portas (vão livre) que dão acesso ao logradouro (saída ao exterior da edificação) deve ser de no mínimo 1,00m;
- Nas edificações classificadas como ESCOLARES a largura das portas (vão livre) que dão acesso ao logradouro (saída ao exterior da edificação) deve ser de no mínimo 1,50m;
- As escadas, corredores, rampas, que podem vir a compor o trajeto a ser percorrido pelos ocupantes da edificação até o seu exterior, devem ser protegidos em ambos os lados por paredes ou por guarda-corpos;
- Os guarda-corpos devem ter altura mínima de 1,05m e suas aberturas (se houver) não devem permitir a passagem de uma esfera com diâmetro maior que 15 cm;
- O lado interno das escadas poderá ter guarda corpo com altura de 0,92 m, podendo ser utilizado como corrimão, desde que possua as dimensões adequadas;
- As portas instaladas no trajeto a ser percorrido em situação de fuga devem abrir no sentido de trânsito de saída;

- j. O corrimão deve permitir o contínuo deslizamento da mão ao longo de sua extensão;
- k. Os corrimãos devem ser instalados a uma altura entre 0,80 e 0,92 m.

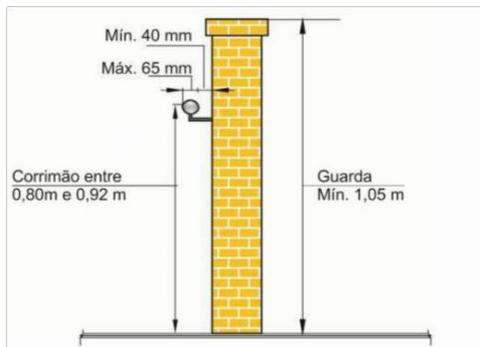


Figura 2: Detalhe corrimão e guarda-corpo

7.2. Extintores de incêndio

7.2.1 Devem ser instalados extintores conforme a classe de fogo predominante na área a ser protegida, observando-se o seguinte:

TABELA 2: Classe de fogo e extintores recomendados

Classes de Incêndio	Tipo de Extintor
A Materiais Sólidos (Madeira, Papel, Tecido etc.)	Água Pó ABC
Líquidos Inflamáveis (Óleo,	CO2
B Gasolina, Querosene, etc.)	PQS Pó ABC
Equipamentos Elétricos	CO2
C Energizados (Maquinas Elétricas, etc.)	PQS Pó ABC
Metais Combustíveis	Agente Extintor Especial
D (Magnésio, Titânio, Sódio, Potássio, etc.)	

- a. Cada pavimento deve possuir no mínimo dois extintores, sendo um para incêndio classe A e outro para incêndio classe B e classe C. É permitida a instalação de dois extintores de pó ABC com capacidade extintora de no mínimo 2-A:20-B:C.
- b. Em edificações com área construída até 50m² pode ser instalada apenas uma única unidade extintora de pó ABC.
- c. Consideram-se equipamentos energizados aqueles alimentados pela rede de energia elétrica (como microcomputadores, eletrodomésticos, etc);
- d. A distância máxima a ser percorrida para se alcançar o extintor deve ser de, no máximo, 15 metros;

- e. Deve ser instalado pelo menos um extintor de incêndio a uma distância máxima de 5 m tanto da entrada principal da edificação, bem como das escadas nos demais pavimentos;
- f. O extintor quando for fixado na parede deve estar a uma altura máxima de 1,60 m do piso (medida a partir da alça de manuseio) e, quando estiver sobre o piso acabado, deverá ser apoiado em suporte (tripé) afixado ao solo;
- g. Deve ser instalado em local de fácil acesso e visualização, permanecer desobstruído e protegido contra intempéries, devendo ainda possuir placa de sinalização para sua fácil localização;
- h. Os extintores não devem ser instalados nos lanços das escadas ou de forma a reduzir a largura da rota de fuga.



Figura 3: Detalhe de fixação e sinalização do extintor

7.2.1. Quantidade mínima de extintores exigidos:

TABELA 3: Sugestão para aquisição de extintores por pavimento.

Edificação	Extintores Sugestão 1	Extintores Sugestão 2
Pavimento com área de até 50m²	01 (um) extintor de Pó ABC (2A:20B:C)	01 (um) extintor de Pó BC (20B:C) e 01 (um) extintor de Água (2A)
Pavimento com área superior a 50m² e inferior a 400m²	02 (dois) extintores de Pó ABC (2A:20B:C)	01 (um) extintor de Pó BC (20B:C) e 01 (um) extintor de Água (2A)
Pavimento com área superior a 400 m² e inferior a 750m²	03 (três) extintores de Pó ABC (2A:20B:C)	02 (dois) extintores de Pó BC (20B:C) e 02 (dois) extintores de Água (2A)

7.2.2. Cada estabelecimento possui característica própria, neste caso, deve ser observado se as sugestões da Tabela 3 permitem uma boa cobertura dos extintores verificada através da distância exposta no item 7.2, alínea "e" (15 metros).

7.3. Sinalização de Emergência

7.3.1 A sinalização de emergência tem como finalidade garantir que sejam adotadas as ações adequadas à situação de risco, facilitando a localização dos equipamentos e das rotas de saída para abandono seguro da edificação em caso de incêndio. Diante disso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- A sinalização de extintores é obrigatória independente das características da edificação e deve ser instalada de modo que a sua base esteja a 1,80 m do piso acabado;
- A sinalização de portas de saída de emergência não se aplica para edificações com um único pavimento (térrea), cuja área total construída seja inferior a 50 m²;
- A sinalização de portas de saída de emergência deve ser localizada imediatamente acima ou diretamente na folha da porta, centralizada a uma altura de 1,80m medida do piso acabado à base da sinalização;
- A sinalização de orientação das rotas de saída deve ser localizada a cada 15m ou a cada mudança de direção da rota e deve ser instalada de modo que a sua base esteja a 1,80 m do piso acabado;
- As placas de sinalização de emergência quando penduradas ao teto devem possuir seus tirantes metálicos.
- As características e dimensões das placas de sinalização de emergência devem atender os requisitos da NBR 13.434.

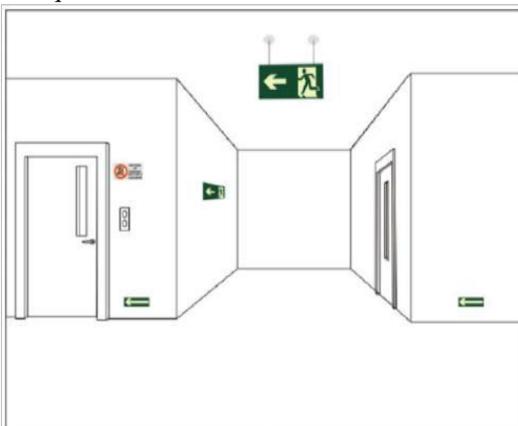


Figura 4: Exemplo de instalação de placas de sinalização pendurada pelo teto (com dupla face) (ref. NBR 13434-2)



Figura 5: Exemplo de instalação de placas de sinalização acima da porta e na parede (ref. NBR 13434-2).

7.3.2 Recomenda-se a utilização das seguintes placas de sinalização de emergência:

Tabela 4: Placas de orientação de fuga e combate.

PLACA	INDICAÇÃO	ALTURA DE INSTALAÇÃO
	Indica que aquela porta representa a saída de emergência do local	Acima (entre 2,20m e 2,50m) ou na folha (1,80m) da porta de saída de emergência
	Indica que a saída está à esquerda	Paredes (1,80m) ou pendurada pelo teto (com dupla face)
	Indica que a saída está à direita	Paredes(1,80m) ou pendurada pelo teto (com dupla face)
	Indica que a saída está a diante (frente)	Corredores (1,80m) ou pendurada pelo teto
	Indica que deve descer a escada para encontrar a saída de emergência	Paredes próximas a escadas (1,80m) ou pendurada pelo teto (com dupla face)
	Indicação de localização dos extintores de incêndio	Acima do extintor (1,80m); quando o extintor estiver em pilar, nas quatro faces.

Tabela 5: Sugestão para instalação de sinalização de saída de emergência por pavimento.

Edificação	Placas de saída
Pavimento com área de até 50m ²	01 (uma) placa
Pavimento com área superior a 50m ² e inferior a 400m ²	02 (duas) placas
Pavimento com área superior a 400 m ² e inferior a 750m ²	03 (três) placas

7.3.3 Cada estabelecimento possui característica própria, neste caso, deve ser observado se as sugestões da Tabela 5 permitem uma boa cobertura das placas verificada através da distância exposta no item 7.3.1, alínea "d" (15 metros).

7.4. Iluminação de emergência

A iluminação visa evitar acidentes e garantir a desocupação das pessoas da edificação em eventual situação de incêndio e pânico.

- Recomenda-se a utilização de blocos autônomos como luminárias para garantir a iluminação de emergência da edificação, sobretudo na rota de fuga a ser percorrida pelos ocupantes em situação de incêndio e pânico;
- A autonomia mínima de funcionamento das luminárias de emergência deve ser de 01 hora. A fixação dos pontos de luz e da sinalização deve ser rígida, de forma a impedir queda acidental ou remoção desautorizada;
- Recomenda-se a instalação das luminárias a uma altura entre 2,20m e 2,50m;
- Deverá ser instalada uma luminária a uma distância máxima de 5m da saída principal da edificação (Saída de Emergência);
- Com base na altura de instalação recomendada a distância máxima entre cada luminária de emergência deverá ser de 15m;
- Exige-se, no mínimo, uma luminária de emergência em cada pavimento (Escadas).

TABELA 6: Sugestão para instalação de iluminação de emergência por pavimento.

Edificação	Luminárias de Emergência
Pavimento com área de até 50m ²	01 (uma) luminária
Pavimento com área superior a 50m ² e inferior a 400m ²	02 (duas) luminárias
Pavimento com área superior a 400 m ² e inferior a 750m ²	03 (três) luminárias

7.4.1. Cada estabelecimento possui característica própria, neste caso, deve ser observado se as sugestões da Tabela 6 permitem uma boa cobertura das luminárias de emergência verificada através da distância exposta no item 7.4, alínea "e" (15 metros).

7.5. Gás Canalizado

Os estabelecimentos que consomem mais de 45kg (mais de 3 botijões de 13kg) de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão providenciar a instalação de gás canalizado, sendo esta por Central ou Gás Natural. Os botijões de 13 kg, quando utilizados, devem ser localizados no pavimento térreo da edificação.

7.5.1. Central de Gás Canalizado

7.5.1.1 As centrais podem ser de abastecimento à granel ou com cilindros transportáveis, e deverão ser instaladas por profissionais habilitados em locais seguros e ventilados, conforme as normas técnicas vigentes. Por ser um serviço especializado, é necessário apresentar ao CBMSE o laudo do teste de estanqueidade juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que executou a instalação.

7.5.2. Gás Natural

7.5.1.2 As instalações de gás natural deverão ser instaladas por profissionais habilitados conforme as normas técnicas vigentes. Por ser um serviço especializado, é necessário apresentar ao CBMSE o laudo do teste de estanqueidade juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que executou a instalação.

7.5.3. A anotação de responsabilidade técnica (ART) da instalação, bem como o laudo do teste de estanqueidade deverão seguir os parâmetros estipulados pelo CBMSE e conselhos afins.

7.6. Tratamento antichama (controle de materiais de acabamento).

As edificações que possuem atividades com serviço de hospedagem (hotel, pousada, motel e assemelhados), bem como reunião de público (igreja, restaurante, bar, lanchonete e assemelhados) além dos preventivos já previstos nesta IT, deverão possuir em seus acabamentos (forro, carpetes, pisos e afins), tratamento antichama. Por ser um serviço especializado, é necessário apresentar ao CBMSE o Laudo de ensaio dos materiais de acabamento e de revestimento juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que executou a instalação/tratamento.

7.6.1. A anotação de responsabilidade técnica (ART) da instalação, bem como o Laudo de ensaio dos materiais de acabamento e revestimento deverá seguir os parâmetros estipulados pelo CBMSE e conselhos afins.

8. DAS PENALIDADES E DIREITO DE DEFESA

8.1. Das Penalidades

Constatadas no exercício da fiscalização, irregularidades na edificação ou área de risco, o proprietário ou responsável pelo uso sofrerá as seguintes sanções:

- I.** Multa e Suspensão do Auto de Conformidade de Projeto Simplificado (ACPS);
- II.** Multa e Cassação do Auto de Conformidade de Projeto Simplificado (ACPS);
- III.** Interdição.

8.1.1. O termo de multa é expedido ao proprietário ou responsável pelo imóvel, podendo ser recebidos por este ou por preposto, contendo o nome, assinatura e CPF do recebedor.

8.1.2. O estabelecimento será multado e terá o Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS) suspenso ou cassado, em virtude da não execução dos Sistemas de Segurança contra Incêndio e Pânico, ou quando o estabelecimento se enquadrar como atividade econômica de risco alto, respectivamente.

8.1.2.1. A aplicação da multa correspondente não exime o infrator de responsabilidades civis e penais porventura cabíveis, nem da obrigação de sanar as irregularidades apresentadas e/ou detectadas.

8.1.2.2. O cumprimento das exigências apresentadas em notificação não isenta o infrator do recolhimento da (s) multa (s) porventura aplicada (s).

8.1.3. O Auto de conformidade de Projeto Simplificado (ACPS) será suspenso, até o cumprimento das exigências e pagamento da multa, em virtude da não execução dos Sistemas Preventivos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, conforme termo de responsabilidade em anexo nesta instrução.

8.1.4. O método de cálculo dos valores de multa será de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 40.637/19.

8.1.4.1. Após a expedição do termo de multa, ao infrator será dado um prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências apresentadas e para o recolhimento da importância correspondente.

8.1.5. A interdição será procedida quando a situação justificar, pela iminência de risco ou integridade física de pessoas conforme o art.16 da lei 8.151/2016, ou findo o prazo estipulado no termo de multa, e não havendo a observância de seus dispositivos, além da interdição, será emitido um novo termo de multa, correspondente ao dobro do valor da multa anteriormente aplicada, de acordo com o §1º do art.23 da lei supracitada.

8.2. Do Direito de Defesa

8.2.1. O direito de defesa deverá ser apresentado por escrito no prazo de cinco (05) dias úteis após a entrega do termo de multa e será analisado de forma sumária.

8.2.2. O novo Auto de Conformidade de Projeto Simplificado (ACPS) ou anulação da suspensão só poderá ser emitido após a correção das pendências e do devido pagamento da multa, caso ela não seja justificada.

8.2.3. Caso a vistoria de fiscalização ou regularização identifique que a edificação se enquadra nas condições estabelecidas para risco alto, será lavrado o termo de multa e o ACPS será anulado.

8.2.4. Da interdição, isolamento ou embargo da edificação não caberá defesa ao infrator, salvo o caso previsto no art.16 da lei 8.151/2016, cujo procedimento deverá obedecer ao item 8.2.1 desta IT.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. As edificações ou áreas de risco que se enquadrem como risco médio, conforme esta Instrução Técnica, terão seus Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) apresentados obrigatoriamente na forma de Processo Simplificado (PS).

9.2. Antes de iniciar o processo de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe os estabelecimentos devem estar com as medidas de segurança contra incêndio e pânico instaladas conforme esta Instrução Técnica.

9.3. As instalações que demandarem serviço especializado deverão ser realizadas por profissionais habilitados, sendo necessária a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional.

9.4. Além das orientações previstas nesta IT, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação deve atender às exigências previstas em normas quanto à utilização de GLP/GN.

9.5. As medidas de segurança presentes nesta IT não impedem que haja novas exigências devidas a peculiaridade de cada edificação.

9.6. Havendo dúvidas quanto às orientações detalhadas nesta Instrução Técnica, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco deverá dirigir-se ao setor de Atividades Técnicas do CBMSE.

9.7. O ACPS não exime o estabelecimento de ser fiscalizado.

9.8. A isenção de liberação para empresas classificadas como risco leve, não exime o proprietário ou responsável pelo estabelecimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico preconizadas nesta IT.

